



ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO

O Município de Beta promove Ação Civil Pública em face da instituição financeira Alfa S/A, pessoa jurídica esta responsável pela gestão das contas bancárias dos servidores municipais, que tramita sob a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta.

A Ação Civil Pública foi proposta pelo Município de Beta em defesa dos interesses dos servidores municipais e, consequentemente, de todos os demais consumidores correntistas da instituição financeira Alfa S/A, os quais tiveram violado seu direito em razão da realização de descontos não autorizados e não previstos contratualmente, relativos à tarifa bancária de renovação de cadastro de incidência anual, tendo sido alegado na petição inicial, em síntese, a ocorrência de abusividade na execução do contrato de conta corrente e de práticas que impliquem no fornecimento de serviços ao consumidor sem solicitação prévia ou que institua tarifa sem o fornecimento do serviço correspondente, com requerimento do Município pela concessão de tutela provisória de urgência, pelo MM. Magistrado, visando à abstenção de tal conduta por parte de Alfa S/A.

Ao receber a Ação Civil Pública, o Exmo. Magistrado determinou a intimação do Ministério Público para manifestação, em razão de sua obrigatória atuação como fiscal da Lei. O Parquet, por sua vez, manifestou-se no sentido de prosseguir na ação também como parte autora.

Após a manifestação do Ministério Público, em uma análise preliminar do caso, o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta decidiu que esta matéria já estaria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso ao pretendido pelo polo autor, tendo deliberado, então, pelo indeferimento da tutela provisória de urgência. Não obstante, continuou a decisão, a Ação Civil Pública deveria prosseguir para instrução tendo apenas o Ministério Público como parte Autora, declarando, deste modo, a ilegitimidade ativa do Município de Beta, por ausência de representatividade adequada e de pertinência temática do Município na defesa de interesses individuais de consumidores.

Diante de tal contexto, na condição de Procurador(a) do Município de Beta, tendo este sido intimado da decisão supracitada em 02 de novembro de 2023 (quinta-feira), adote a medida prevista





pela legislação processual com o intuito de buscar a reforma da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta e a prevalência da pretensão do Município.

Date a peça prático-processual com o último dia do prazo processual incidente, desconsiderando, em seu cômputo, quaisquer feriados ou suspensões de expediente.

GABARITO

- 1) PECA (15,0 PONTOS): A peça processual cabível é o Agravo de Instrumento (14,0 pontos), com fundamento legal no art. 1.015, I, II e VII, do CPC (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal)1;
- 2) ENDEREÇAMENTO (5,0 PONTOS): Deverá ser endereçada à Presidência do Tribunal de Justiça Estadual (5,0 pontos) (art. 1.016, caput, CPC).
- 3) QUALIFICAÇÃO (5,0 PONTOS): Na qualificação das partes, o Agravo de Instrumento é interposto pelo Município de Beta (2,5 pontos), em face da instituição financeira Alfa S/A (2,5 pontos).
- 4) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (3,0 PONTOS): Deve haver petição de interposição, com identificação da decisão agravada, requerimento de juntada dos documentos obrigatórios e/ou facultativos e indicação das partes e seus advogados (3,0 pontos).
 - 5) RAZÕES/MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
- 5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (6,0 PONTOS): Endereçamento ao Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (2,0 pontos) e descrição adequada dos fatos (4,0 pontos).

5.2) DO DIREITO (49,0 PONTOS):

5.2.1) Deve-se argumentar, liminarmente, a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo com o prosseguimento da lide sem a sua participação e sem a concessão da tutela provisória de urgência, condições necessárias para a concessão da liminar na origem,

¹ O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme Edital.





conforme art. 1.019, I, do CPC (11,0 pontos com acréscimo de 1,0 ponto pela menção ao fundamento legal); no mérito,

5.2.2) a legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos consumeristas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº. 7.437/1985, abordando dialeticamente a definição do interesse individual homogêneo apto a ensejar o ajuizamento da ação civil pública, correspondente à transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo, bem como a legitimidade extraordinária típica da primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, que dispensa a participação dos efetivos titulares do interesse supostamente violado, pois, sob a ótica coletiva, o ordenamento conferiu a terceiros o direito de exercer a pretensão de tutela jurisdicional, pleiteando, em nome próprio, a afirmação de direito que pertence a outrem (12,0 pontos com acréscimo de 1,0 ponto pela menção ao fundamento legal);

5.2.3) pertinência temática e de representatividade adequada, que se consubstanciam na qualidade moral e técnica do legitimado para promover a defesa coletiva em juízo de valores fundamentais, como o patrimônio cultural e ambiental, o erário público, a defesa coletiva dos consumidores, etc. (11,0 pontos), nos termos do artigo 1º, incisos I ao VIII, da Lei nº. 7.437/1985; (1,0 ponto pela menção ao fundamento legal);

5.2.4) inaplicabilidade do Tema Repetitivo 620 e, consequentemente, da Súmula 566 do STJ, em razão da distinção do caso concreto com aqueles sob os quais incide tal entendimento, uma vez que não se trata de tarifa cobrada no início do relacionamento entre os consumidores e a instituição financeira, mas de inequívoca tarifa de renovação de cadastro, o que não está amparado pela decisão proferida pelo STJ, sendo evidente a abusividade da conduta em face da coletividade consumerista, fornecimento de serviços ao consumidor sem solicitação prévia ou que institua tarifa sem o fornecimento do serviço correspondente (11,0 pontos), nos termos dos artigos 39, III, e 51, IV, do CDC (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal).

5.3) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (13,0 PONTOS):

5.3.1) Liminarmente, a concessão de efeito suspensivo-ativo ao Agravo de Instrumento, com vistas a obstaculizar a produção de efeitos pela decisão agravada, qual seja o prosseguimento da lide sem a sua participação, juntamente com a concessão da tutela de urgência pretendida, em face da potencialidade de danos de difícil reparação (4,0 pontos).





- 5.3.2) No mérito, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, por afronta direta ao artigo 5º, inciso III, da Lei nº. 7.437/1985, que garante ao Município a legitimidade para propositura de ação civil pública para a proteção de valores fundamentais, como o patrimônio cultural e ambiental, o erário público, a defesa coletiva dos consumidores diante dos fundamentos jurídicos supraexpostos, além da higidez do direito que fundamenta a tutela de urgência obstativa da conduta ilícita da Agravada (4,0 pontos).
- 5.3.3) Considerando a data da intimação indicada no enunciado, a peça prático-profissional deve estar datada em 14 de dezembro de 2023 (5,0 pontos).
- 6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA (4,0 PONTOS): Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) (4,0 pontos).